

Definição e Regulamentação das Infrações Disciplinares

praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados
de estabelecimentos de ensino público ou particular

(Decreto-lei n.º 477, de 26-2-1969 e Portaria Ministerial n.º 149-A de
28-3-1969)

Rio de Janeiro
1969

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

DECRETO-LEI N.º 477 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do Art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I — Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II — Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dêle;

III — Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle participe;

IV — Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V — Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI — Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1.º — As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I — Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;

II — Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2.º — Se o infrator for beneficiário de bolsa de estudo ou receber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3.º — Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada do território nacional.

Art. 2.º — A apuração das infrações a que se refere este Decreto-lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único — Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo, a instauração de inquérito Policial.

Art. 3.º — O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1.º — O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego, ou, se for estudante, proibido de frequentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2.º — Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3.º — Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4.º — Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no Art. 319 do Código Penal, além da sanção cominada no Item I do § 1.º do Art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 5.º — Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 4.º — Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcí-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Art. 5.º — O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, instruções para a execução deste Decreto-lei.

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

TARSO DUTRA

Portaria n.º 149-A de 28 de março de 1969

Expede instruções para execução do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso da atribuição prevista no inciso II do artigo 87, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969

RESOLVE

Art. 1.º — A apuração das infrações disciplinares definidas no artigo 1.º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, será promovida por iniciativa:

I — do dirigente do estabelecimento de ensino a que pertença o professor, aluno, funcionário ou empregado infrator;

II — da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura, mediante expediente diretamente encaminhado ao dirigente do estabelecimento de ensino em que houver suspeita de ocorrência da infração;

III — de qualquer outra autoridade ou pessoa.

Parágrafo único — A remessa de auto de prisão em flagrante ou a comunicação de denúncia criminal, feita por autoridade competente, determinará obrigatoriamente a instauração de processo sumário, contra o paciente, pelo dirigente de estabelecimento de ensino.

Art. 2.º — Para efeitos da aplicação do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, entendem-se:

I — como atividade escolar, a que se relacione com qualquer instrução verificada, inclusive para paralizar serviços auxiliares, administrativos, extra-curriculares ou assistenciais, do estabelecimento de ensino;

II — como empregado, o sujeito de qualquer relação funcional vinculada a contraprestação remuneratória, inclusive os trabalhadores avulsos e os retribuídos mediante recibo;

III — como estabelecimento de ensino, a entidade pública ou particular que ministre educação de qualquer nível, realize cursos, promova ensino assistemático ou atividade de divulgação cultural, mesmo que não dependa de autorização legal ou não possua recinto ou instalações próprias para funcionar.

Art. 3.º — A autoridade ou pessoa que tomar a iniciativa de promover a responsabilidade do infrator, nos termos do Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, poderá acompanhar, por si ou representante credenciado, o andamento do processo sumário, propondo diligências ou solicitando informações necessárias.

Art. 4.º — Será obrigatoriamente remetida à Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do processo sumário, cópia autêntica da decisão que nele houver sido proferida.

Art. 5.º — Das decisões exaradas na forma do § 4.º do art. 3.º, do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, quando concluírem pela não indicação, desclassificação do ilícito, absolvição ou inexistência da infração investigada, haverá, obrigatoriamente, recurso *ex officio* para o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único — No caso previsto no artigo, o processo será remetido, sob protocolo, ao Ministro, impreterivelmente, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da decisão.

Art. 6.º — Os casos omissos, suscitados pela autoridade instauradora, serão decididos pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

TARSO DUTRA

Impresso nas oficinas
nas gráficas do
Colégio Pedro II

APTJ 03.5.8.2-2/4 verso